**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
3ª PROCURADORIA DE CONTAS

| | |
|---|---|
| **PROCESSO:** | **TCE/009694/2018** |
| ÓRGÃO JULGADOR: | TRIBUNAL PLENO |
| RELATOR: | CONS. Inaldo Da Paixao Santos Araujo |
| NATUREZA: | ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA |
| RESPONSÁVEIS: | MARIA OLIVIA SANTANA<br>VICENTE JOSE DE LIMA NETO<br>NAIR PORTO PRAZERES<br>GILSON DAS MERCES LIMA<br>MILTON BARBOSA DE ALMEIDA FILHO |
| UNIDADE AUDITADA: | SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ESPORTE - SETRE |

# PARECER N° 000227/2019

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **auditoria** de acompanhamento da execução orçamentária e financeira da **Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte – SETRE**, referente ao período de 01/01 a 31/07/2018.

Concluídos os exames, a 5ª Coordenadoria de Controle Externo (5ª CCE) emitiu relatório auditorial (ref. 2136878), no bojo do qual apontou a ocorrência de irregularidades e sugeriu a expedição de recomendações ao gestor da Diretoria Geral da SETRE, Sr. Gilson das Mercês Lima, e ao Superintendente da SESOL, Sr. Milton Barbosa de Almeida Filho, para que adotem as providências necessárias à correção das falhas verificadas e prevenção da ocorrência de outras semelhantes. A unidade técnica sugeriu, ainda, que se recomende à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia que informe a esse TCE sobre o andamento do Processo n° 031130005880-0 (SEP n° 1600130060588).



Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K0MJQWNJYX

Devidamente notificados (Refs. 2158970 e 2158963), o Sr. Gilson da Mercês Lima, responsável pela Diretoria-Geral da SETRE, e o Sr. Milton Barbosa de Almeida Filho, responsável pela Superintendência de Economia Solidária e Cooperativismo (SESOL), apresentaram manifestação nos autos (Refs. 2159338 e 2159949, respectivamente).

Também regularmente notificados, pelas vias postal (Refs. 2158144, 2158942 e 2158964) e editalícia (Refs. 2164670, 2164664 e 2164667), a Sra. Nair Porto Prazeres, Diretora-Geral da SETRE de 01/01/2018 a 16/06/2018, e os Senhores Maria Olivia Santana e Vicente Jose De Lima Neto, dirigentes máximos da SETRE no período auditado, quedaram-se silentes.

Após, por determinação do gabinete do Exmo. Conselheiro Relator (Ref. 2173933), os autos retornaram à 5ª CCE, a fim de que fosse realizado o cotejamento das justificativas e da documentação acostada pelos gestores.

Ato contínuo, a referida unidade técnica exarou Relatório Auditorial complementar (Ref. 2181932), no qual reiterou as recomendações anteriormente propostas.

Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório. Passo à análise.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Fazendo uso da competência que lhe é atribuída pela Constituição do Estado (art. 91, inciso VII, da CE/89), e reforçada pela legislação infraconstitucional (art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº. 005/91), essa Corte de Contas realizou auditoria destinada à verificação da regularidade da execução orçamentária e financeira da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte (SETRE), referente ao período de 01/01 a 31/07/2018. Ao final dos trabalhos auditoriais, a 5ª CCE apontou os seguintes achados (ref. 2136878):

| Item do Relatório | Achados Auditoriais |
|---|---|
| **Unidade: Diretoria Geral** | |
| 6.1.1 | Ausência da fiscalização econômico-financeira e contábil do Contrato nº 02/2010 (Parceria Público-Privada da Arena Fonte Nova) |
| **Unidade: Superintendência de Economia Solidária e Cooperativismo (SESOL)** | |



Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K0MJQWNJYX

| | |
|---|---|
| 6.2.1.1 | Descumprimento de Cláusulas Contratuais |
| 6.2.1.1.1 | Atraso no repasse dos recursos pela SETRE às Contratadas (Contratos nos 025/2017, 015/2018 e 016/2018) |
| 6.2.1.1.2 | Atraso no encaminhamento das prestações de contas pelas Contratadas à SETRE (Contratos nºs 019/2017, 025/2017 e 027/2017) |
| 6.2.1.1.3 | Atraso no encaminhamento dos relatórios técnicos trimestrais pela SESOL aos órgãos previstos nos Contratos (Contratos nºs 019/2017, 024/2017 025/2017 e 027/2017) |

No tocante ao **item 6.1.1 do relatório auditorial**, "*Ausência da fiscalização econômico-financeira e contábil do Contrato nº 02/2010 (Parceria Público-Privada da Arena Fonte Nova)*", convém tecer algumas considerações.

A referida irregularidade vem sendo reiteradamente apontada por esse Tribunal de Contas em relatórios auditoriais que remontam a exercício pretéritos (2014 e seguintes), ao passo que, apenas no ano de 2018, foi editada a Portaria nº 034/2018, que dispõe sobre critérios para seleção e contratação do Verificador Independente no âmbito do Contrato nº 02/2010, elemento essencial para a seleção de nova empresa que exercerá esse papel.

Não obstante, a auditoria registra que, após a edição da referida portaria, a Fonte Nova Negócios e Participações S/A protocolou petição perante a SETRE, insurgindo-se contra algumas disposições do instrumento normativo, *"por considerar que parcela substancial do escopo ali desenhado traduziria obrigações adicionais ao quanto disposto na concessão, situação que, em tese, acarretaria efeitos em relação ao restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato",* e propôs a celebração de termo aditivo ao Contrato nº 02/2010 (Parceria Público-Privada da Arena Fonte Nova).

A unidade técnica desse Tribunal aponta que, em face da necessidade da análise do mencionado requerimento pela Procuradoria Geral do Estado, que ainda não havia sido concluída em novembro de 2018, não houve desfecho do processo administrativo relativo à seleção de nova empresa que exercerá o papel de Verificador Independente do referido contrato (processo n° 16001704337244).

Por outro lado, no relatório auditorial, a 5ª CCE registra a informação de que a SETRE constituiu equipe interna, composta por integrantes da Diretoria de Finanças e da Coordenação de Controle Interno, para análise dos quesitos que compõem o critério financeiro do Quadro de Indicadores de Desempenho (QID) do contrato, em atendimento à Resolução n° 056/2018, exarada pelo Pleno deste Tribunal no âmbito do processo de auditoria n° TCE/008981/2017.



Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K0MJQWNJYX

Nesse particular, a aludida unidade técnica assinalou ainda que a SETRE encaminhou a esse TCE o relatório preliminar da avaliação do critério financeiro do QID, abrangendo o período do 4º trimestre de 2016 ao 2º trimestre de 2018.

A despeito das medidas adotadas pela SETRE, verifica-se que a irregularidade apontada ainda não foi plenamente solucionada pela unidade auditada, tendo em vista (i) o caráter preliminar do relatório de avaliação do critério financeiro do QID elaborado pela Secretaria, (ii) a sua abrangência parcial em relação ao período cuja análise econômico-financeira e contábil do contrato não foi realizada, e (iii) a pendência da seleção da nova empresa que exercerá o papel de Verificador Independente do Contrato nº 02/2010.

Sendo assim, à vista do cenário fático retratado, sugere-se que esta Corte **determine** que a SETRE realize, de maneira efetiva e urgente, a fiscalização dos aspectos econômicos financeiros do contrato nº 02/2010 (Parceria Público-Privada da Arena Fonte Nova), em atendimento ao §2º do art. 4º da Lei Estadual nº 9.290/2004, sob pena de aplicação de multa e responsabilização solidária por eventuais danos ao erário que venham ocorrer em razão da sua omissão.

Ademais, no que se refere ao **item 6.2.1.1.3 do relatório auditorial**, relativo ao atraso no encaminhamento dos relatórios técnicos trimestrais pela SESOL aos órgãos previstos nos Contratos de Gestão nºs 019/2017, 024/2017 025/2017 e 027/2017, considerando tratar-se de descumprimento de norma insculpida no art. 34 do Decreto Estadual nº 8.890/2004, entende-se cabível conversão da recomendação sugerida pela 5ª CCE em **determinação**, para que a SETRE tome providências a fim de cumprir o referido dispositivo.

Para os demais achados de auditoria, o Ministério Público de Contas entende que a 5ª CCE realizou exame exauriente e escorreito da matéria, razão pela qual endossa, pelos seus próprios fundamentos, as conclusões lançadas e as recomendações sugeridas pela aludida Unidade Técnica.

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA**:

**a)** pela **juntada da presente auditoria processo de Prestação de Contas da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte (SETRE)**, referente ao **exercício de 2018**, constituído nos termos do art. 7º, da Resolução nº 192/2014 c/c com o Anexo III da Resolução nº



Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K0MJQWNJYX

168/2018, ambas deste TCE/BA;

**b)** pela expedição de **determinação** à SETRE, com fundamento no art. 91, inciso XIV, da Constituição Estadual, para que:

> ***b.1.)*** realize, de maneira efetiva e urgente, a fiscalização dos aspectos econômicos financeiros do contrato nº 02/2010 (Parceria Público-Privada da Arena Fonte Nova), em atendimento ao §2º do art. 4º da Lei Estadual nº 9.290/2004, sob pena de aplicação das sanções legalmente previstas;
>
> ***b.2.)*** adote providências no âmbito da SESOL a fim de cumprir o quanto disposto no art. 34 do Decreto Estadual nº 8.890/2004, com o encaminhamento tempestivo dos relatórios técnicos trimestrais sobre os resultados alcançados pelas organizações sociais na execução dos contratos de gestão, bem como sobre a economicidade do desenvolvimento das respectivas atividades, ao dirigente máximo da Secretaria e aos demais órgãos definidos nos ajustes.

**c)** pela expedição de **recomendações** à SETRE para que adote as demais providências sugeridas pela 5ª CCE quanto aos achados constantes no relatório auditorial (ref. 2136878).

É o parecer.

Salvador/BA, 30 abril de 2019.

**DANILO FERREIRA ANDRADE**
Procurador do Ministério Público de Contas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K0MJQWNJYX

| Quadro de Assinaturas |
| --- |
| Este documento foi assinado eletronicamente por:<br><br>Danilo Ferreira Andrade<br>Procurador do Ministério Público - Assinado em 02/05/2019 |

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K0MJQWNJYX